



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS Nº 0005164-83.2016.403.6104

IMPETRANTE: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo A

SENTENÇA:

O CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial para afastar os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros em relação aos seus associados, ora substituídos, determinando-se à impetrada que proceda aos despachos aduaneiros de importação e exportação, imediatamente, no caso das mercadorias selecionadas para o canal verde, e em até 48 horas para os demais casos, salvo se houver exigência fiscal registrada no SISCOMEX.

Em apertada síntese, aponta a impetrante injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento paredista, que estaria a atingir a quase totalidade dos serviços aduaneiros desempenhados nas alfândegas do Estado de São Paulo, seja na forma de paralisação efetiva, seja na modalidade de “operação-padrão”.

Sustenta que os substituídos da impetrante possuem mercadorias no Porto de Santos aguardando providências nos despachos de importação e exportação e que, diante do referido movimento paredista da categoria dos auditores fiscais, iniciado em 14 de julho de 2016, por prazo indeterminado, conforme noticiado nos Boletins Informativos emitidos pelo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, encontra-se violado o seu direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização.

Nessa medida, sustenta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro.

Previamente à apreciação da medida liminar, este juízo determinou a intimação do órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como para exercer a prerrogativa prevista no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal (fl. 91).

Ciente da impetração, a União manifestou-se no sentido da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que teria sido encaminhado ao Congresso Nacional projeto de lei com previsão de reajuste para a categoria, “*não havendo mais notícia de movimento paredista*” (fl. 99).

Foi deferida a medida liminar pleiteada, para determinar a imediata execução dos procedimentos de despacho aduaneiro relativos às mercadorias importadas ou exportadas pelos substituídos da impetrante (fls. 102/103).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107/112) e afirmou desconhecer quais seriam as empresas representadas pela impetrante. Em preliminar, sustentou ausência de interesse de agir, pois, em relação à DTA nº 16/0242253-0, o procedimento foi concluído em 29/07/2016, e quanto à DI nº 16/1117670-2, a mercadoria encontra-se desembaraçada. Além disso, afirmou que a empresa que registrou a DTA mencionada na exordial tem sede no município de Jequié/BA, de modo que sua associação à CIESP seria algo inusitado.

A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 124/125).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para que fosse apresentada a relação dos beneficiários (fls. 138/139).

Instada a se manifestar sobre a perda superveniente do interesse de agir, bem como juntar lista de associados (fl. 141), a impetrante reafirmou a pretensão inicial, indicando que o movimento paredista continua (fls. 142/145). Aos autos foi acostada a lista de associados (fls. 146/297).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Cabível o mandado de segurança “sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º Lei nº 12.016/2009).

Por outro lado, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por “*associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados*” (art. 5º, inciso LXX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, o CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CIESP pretende obter provimento judicial em favor de seus associados, a fim de afastar os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros, a cargo da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. Pretende, assim, obter provimento judicial que rompa com a inércia da fiscalização aduaneira, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos servidores no Porto de Santos.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o mandado de segurança tem por objeto assegurar a prestação de serviços aduaneiros em relação às importações em curso e em relação às importações futuras. Apreciar se há lesão ou risco de lesão constitui matéria de mérito do *writ*, a ser com ele apreciada.

No mérito, reputo comprovado o justo receio de que as associadas da impetrante sofram lesão em razão da descontinuidade dos serviços aduaneiros.

Com efeito, a impetrante comprovou, documentalmente com a inicial, ainda que por amostragem, a existência de atraso da prestação dos serviços aduaneiros, ocasionado pela movimentação dos servidores da aduana. Nesse sentido, a Declaração de Importação nº



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

16/0242253-0 (fl. 80), registrada em 11/07/2016 e parametrizada no canal verde no dia 15/07/2016 somente foi desembaraçada em 29/09/2016, consoante informado pela autoridade aduaneira (fl. 108).

De qualquer modo, a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de “operação-padrão”, passou a configurar fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC).

Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), efetuada quando da prolação da liminar, constatou-se que o envio de projeto de lei (PL 5864/16) ao Congresso Nacional, como noticiado pela União, para reajuste salarial da categoria, não teve o condão de extinguir o movimento paredista. Ao revés, naquele momento a notícia era que, em Assembleia, os auditores mantiveram a continuidade da “mobilização”¹.

Não sem razão, em suas informações, a própria autoridade administrativa, embora tenha afirmado que seria “infundada a afirmação do impetrante de que, ao iniciar o movimento de greve, os Auditores Fiscais da RFB interromperam as operações de importação e de exportação” (fl. 109 v.), não refutou, em nenhum momento, o fato de que a “operação padrão” levada a cabo pela grande maioria dos Auditores Fiscais da Alfândega do Porto de Santos, restringiu a atuação da fiscalização para priorização do atendimento dos despachos das cargas perecíveis e urgentes.

Além disso, para espancar qualquer dúvida, tornou-se notória, embora mais recentemente, a adesão dos servidores da Alfândega de Santos ao “movimento”.

Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), verificou-se que “os Auditores Fiscais santistas decidiram pela continuidade da greve” e que “foi aprovado o indicativo que instituí a “Semana do Canal Vermelho”, durante a qual, nas unidades aduaneiras, haverá despacho zero na importação e ampliação da seleção na exportação nas semanas de 4 a 10 e 12 a 16 de dezembro”² (grifei).

Fixado esse quadro fático, é evidente que *a utilização das funções de polícia administrativa* (controle aduaneiro de mercadorias) *como instrumento de ação sindical*, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as

¹ Disponível em <http://www.sindifisconacional.org.br>, acesso em 03/08/2016 às 16h32min.

² Disponível em https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=32039:santos-aprova-por-continuidade-da-greve&catid=375:mobilizacao&Itemid=1132, acesso em 12/12/2016 às 12h53min.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

atividades de comércio exterior, conflita com o interesse dos usuários do Porto de Santos.

Com efeito, o serviço de fiscalização e controle aduaneiro sobre o comércio exterior, de responsabilidade dos funcionários vinculados ao Ministério da Fazenda (art. 237, CF), constitui atividade essencial, uma vez que é condição para o ingresso e saída de mercadorias no país. Nesse sentido, a legislação prescreve expressamente que “toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento” (*grifei*, art. 44 do DL 37/66 com redação dada pelo DL nº 2.472/88).

Qualificando-se como um serviço público estatal (em sentido amplo), a atividade de controle aduaneiro rende-se ao princípio da continuidade (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95), que constitui uma das vigas do regime jurídico público. Em consequência, há o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e, na omissão, consoante o caso, cabe ao usuário ação judicial para compeli-lo agir ou de responsabilidade por danos que tal omissão haja causado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., p. 658).

Consoante reconhecido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em situação similar anterior, “[...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador” (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

Deste modo, comprovado o justo receio de violação a direito, cumpre ao Poder Judiciário determinar a imediata execução dos procedimentos de fiscalização aduaneira, em relação às mercadorias provenientes e endereçadas ao exterior pelos associados da impetrante, até mesmo como forma de evitar ulteriores ações de responsabilização da União.

De outro lado, considerando a específica "estratégia" de paralisação adotada pela fiscalização, consistente na seleção forçada das mercadorias para conferência em "canal vermelho", retardando ao máximo sua conclusão, omissa a legislação, incumbe fixar prazos para a prática dos comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **CONCEDO PARCIAMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, enquanto durar a “Operação-Padrão” dos servidores a ela subordinados, dê regular andamento nos despachos aduaneiros *registrados pelas associadas da impetrante*, promovendo os atos de fiscalização aduaneira necessários à sua conclusão, o que, na hipótese de seleção de mercadorias para conferência aduaneira, deverão ser realizados no prazo de 05 (cinco) dias, *contados a partir da parametrização*.

Ressalvo, por fim, que a presente decisão não autoriza o desembaraço de mercadoria sem prévia conferência aduaneira, nem dispensa o cumprimento das exigências registradas pela fiscalização no SISCOMEX, na forma da legislação vigente.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Custas a cargo da União.

Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Oficie-se, encaminhando-se cópia da lista de associados (fls. 172/297).

Cumpra-se, imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal